

Registro: 2020.0000473594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008855-88.2018.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARISSA LIRA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA..

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente), PAULO PASTORE FILHO E JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 24 de junho de 2020

AFONSO BRÁZ
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 30746

APELAÇÃO Nº 1008855-88.2018.8.26.0011 (PROCESSO DIGITAL)

APELANTE: LARISSA LIRA MENDES (Assistência Judiciária) APELADO: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: EDUARDO TOBIAS DE AGUIAR MOELLER

RESPONSABILIDADE CIVIL. Prescrição trienal não consumada. Reportagem jornalística. Termo final do prazo prescricional prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à data do vencimento, que ocorreu em dia não útil. Dano moral por ricochete. Veiculação de matéria jornalística que indicou o marido da autora, dentre os suspeitos do evento conhecido como "Chacina de Osasco". Requerente que não era casada à época dos fatos e, portanto, não fazia parte do núcleo familiar do policial indicado na reportagem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 171/174, de relatório adotado, julgou improcedente a ação de indenização por dano moral movida por LARISSA LIRA MENDES em face de RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária concedida.

Apela a autora (fls. 177/227), arguindo que não ocorreu a prescrição, uma vez que o termo final do prazo prescricional ocorreu em dia não útil (sábado) e, portanto, foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Sustenta que a requerida divulgou informações sigilosas, referentes a conteúdo de inquérito militar, o que contraria o Código de Processo Penal Militar. Acresce que a imagem e honra de seu esposo foram ofendidas por falsa notícia veiculada pela ré, que imputou ao policial militar participação em crime hediondo. Argumenta que foi veiculada informação falsa e aponta a ausência de autorização para a divulgação dos nomes dos policiais, que foram citados como "diretamente envolvidos na chacina". Alega que a liberdade de imprensa não é absoluta e que o ilícito praticado pela apelada atingiu tanto as vítimas como seus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 17ª Câmara de Direito Privado

familiares. Afirma ser devida indenização por dano moral por ricochete. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 235/254.

Inicialmente o recurso foi distribuído à esta E. 17ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso em razão da matéria e determinou a redistribuição à uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I (fls. 263/267).

Em julgamento de conflito de competência, o Grupo Especial de Direito Privado, determinou a competência desta E. 17^a Câmara para o julgamento do apelo (fls. 306/311).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há que se falar em prescrição. A matéria jornalística objeto da ofensa à imagem foi veiculada em 25/08/2015. O termo final do prazo prescricional trienal (25/08/2018) ocorreu em dia não útil (sábado) e, portanto, foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (27/08/2018 – segunda feira), que corresponde à data da distribuição da ação (artigo 132, § 1º, Código Civil¹).

Destaco que o magistrado sentenciante, não obstante ter pronunciado a prescrição, apreciou a matéria discutida e julgou improcedente o pedido por entender pela ausência de dano moral por ricochete.

No tocante ao dano moral, não assiste razão à recorrente.

¹ CC, "Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

^{§ 1}º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil"



A autora sustenta que seu marido (Marcelo Mendes da Silva) foi indevidamente citado na reportagem veiculada pela requerida, no evento conhecido como "Chacina de Osasco". Afirma que a divulgação não autorizada de imagens e nomes de policiais militares, falsamente tratados como suspeitos e que sequer foram indiciados no inquérito policial que apurou crime hediondo, causou sofrimento, dor e trauma que atingiu toda a família do policial.

Destaco que o dano moral por ricochete é analisado apenas em relação aos familiares da vítima da ofensa moral e, no caso, a autora não era casada com um dos policiais militares indicados na reportagem, à época dos fatos (casamento celebrado em 13/01/2018 – fls. 32). Assim, evidencia-se que a requerente não fazia parte do núcleo familiar da suposta vítima do dano à imagem e, portanto não faz jus à indenização pleiteada.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar pedido de reparação por dano moral reflexo, a pedido de familiar de vítima fatal, apenas os integrantes do núcleo familiar da vítima possuem legitimidade ativa, de modo aqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima não detém legitimação para a propositura da ação indenizatória. (REsp 1.067.160 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 10/04/2012). Segundo o voto condutor, "o dano moral por ricochete a pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja na responsabilidade por culpa, seja na objetiva, porque extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente". Destaca, ainda, que, "conferir a via da ação indenizatória a sujeitos não inseridos no núcleo familiar da vítima acarretaria também uma diluição de valores, em evidente prejuízo daqueles que efetivamente fazem jus a uma compensação dos danos morais, como cônjuge/companheiro, descendentes e ascendentes."

No mesmo sentido, os julgados deste Tribunal de Justiça:



"APELAÇÕES CÍVEIS - Ação Indenizatória - Disparos de arma de fogo efetuados por Policial Civil dentro de Delegacia de Polícia - Dano Moral requerido, em virtude de a autora ter sido noiva de pessoa atingida pelos disparos e que veio a óbito – Inocorrência – A requerente, na condição de ex-noiva do de cujus, não faz jus à indenização por dano moral, pois não fazia parte do núcleo familiar deste, sendo que no ver deste Juízo este é um fator preponderante para fixação de dano moral em casos como o presente – Abalo psicológico em virtude do fato que a requerente estava presente no local, dia e horário dos acontecimentos, sendo que foi obrigada a se esconder atrás do balcão de atendimento da delegacia diante do verdadeiro tumulto que se instalou dentro da delegacia, presenciou o tiroteio e correu o risco de ter sido atingida por um tiro - Possibilidade - Evidenciado o nexo de causalidade entre o ato danoso e a conduta objetiva da administração, surge para esta o dever de indenizar dano moral experimentado – Em suma, a fixação de dano moral in casu foi ocasionada em virtude da presença da requerente no local dos fatos, onde havia ao menos um conhecido seu, que foi alvejado e morto bem a seu lado, e não porque, aparentemente, era noiva da pessoa falecida - A fixação do quantum indenizatório deve basearse em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento, tampouco ser irrisório ou simbólico - Lei 11.960/2009 - Juros e Correção Monetária - Repercussão Geral -Deverão ser aplicados os parâmetros definidos pela Corte Suprema nos cálculos que serão realizados em sede de liquidação de sentença, de acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, Tema 810 - Sentença Parcialmente Reformada – Recurso da Autora Improvido e Recurso Fazendário **Parcialmente** Provido." (Apelação 1004316-40.2017.8.26.0100; Rel.: Maurício Fiorito; 3ª Câmara de Direito Público; Julg.: 22/05/2018). (g.n.)

"Embargos infringentes – Acidente de trânsito – Divergência da Turma julgadora no que pertine à extensão da indenização por danos morais à noiva da vítima fatal – Descabimento – Embargante que não faz parte da 'família', estrito senso, nem da linha hereditária do 'de cujus' – Precedente jurisprudencial do STJ, contrário à pretensão deduzida. Embargos infringentes rejeitados." (Embargos Infringentes 0023914-18.2005.8.26.0132; Rel. Desig.: Carlos Russo; 30ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 02/02/2016).

Nesse contexto, a improcedência do pedido inicial era medida de



Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários devidos ao patrono do apelado para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária concedida.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ Relator